



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre ressegurador local cujo propósito exclusivo é a aceitação de riscos, por meio de operações de resseguro ou retrocessão, e seu financiamento via emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 4 de março de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2015, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.606722/2020-30,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Dispor sobre ressegurador local cujo propósito exclusivo é a aceitação de riscos, por meio de operações de resseguro ou retrocessão, e seu financiamento via emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros.

§ 1º Para fins desta Resolução, define-se RPE como o ressegurador local descrito no **caput** deste artigo.

§ 2º O RPE captará, por meio de emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros, recursos necessários como garantias a riscos aceitos em carteiras de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão.

Art. 2º A dívida vinculada a riscos de (res)seguros deve possuir relação biunívoca com os riscos cedidos ao RPE e ter remuneração atrelada à remuneração dos ativos garantidores.

§ 1º O contrato de resseguro ou de retrocessão deve estar previamente disponível aos adquirentes dos títulos da dívida vinculada a riscos de (res)seguros.

§ 2º O prazo máximo de vencimento da dívida vinculada a riscos de (res)seguros a ser emitida é de 3 (três) anos.

Art. 3º O RPE não poderá retroceder riscos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º O RPE deve atender os requisitos previstos na regulação vigente para poder ter autorização para operar.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O RPE deverá manter ativos garantidores em valor equivalente, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível proveniente do contrato de resseguro ou retrocessão acrescido de despesas que possa incorrer, e serão utilizados exclusivamente para a cobertura dos riscos e cumprimento das obrigações representadas na dívida emitida.

§ 1º Ao longo da vigência da cobertura dos riscos cedidos ao RPE, quaisquer sinistros pagos resultarão na diminuição da necessidade da garantia de forma equivalente ao montante pago e, a partir de então, o valor nominal da perda máxima refletirá a exposição ao risco remanescente.

§ 2º A reintegração após o pagamento de sinistros está condicionada à realização de nova captação, por meio da emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros, de recursos necessários como garantias para recompor a perda máxima possível ou aporte equivalente de capital.

§ 3º O contrato de cessão de riscos deve conter cláusula estabelecendo que a recuperação máxima junto ao RPE está limitada ao menor do:

I - valor nominal total da perda máxima possível; ou

II - valor dos ativos garantidores disponíveis.

Art. 6º As cláusulas do contrato ou escritura de emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros devem conter, no mínimo, que:

I - nenhum pagamento será feito aos adquirentes da dívida caso estes resultem em uma situação de ativos garantidores inferiores ao valor nominal total da perda máxima possível proveniente do contrato de resseguro ou retrocessão;

II - os adquirentes da dívida vinculada a riscos de (res)seguros não possuem qualquer direito sobre os ativos da(s) cedente(s) de riscos ao RPE;

III - os adquirentes da dívida vinculada a riscos de (res)seguros não podem requerer a falência ou a liquidação do RPE; e

IV - os direitos dos adquirentes dos títulos da dívida vinculada a riscos de (res)seguros estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos ao RPE.

Art. 7º Cada operação de aceitação de riscos, e consequente emissão de dívida, a ser efetuada pelo RPE deverá ser aprovada pela Susep.

§ 1º A aprovação de que trata o **caput** será dada de forma condicionada à obtenção dos recursos, por meio da emissão da dívida vinculada a riscos de (res)seguros, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º O contrato de cessão de riscos de (res)seguros assim como os termos da dívida vinculada a riscos de (res)seguros devem garantir com clareza as condições de sua cobertura e serem incontroversos sobre as mesmas.

§ 3º O RPE somente poderá aceitar riscos de (res)seguros relacionados a operações que estejam registradas pela cedente em sistemas de registro homologados pela Susep, conforme regulamentação vigente.

Art. 8º A transferência do risco de (res)seguro para o RPE somente se efetivará após a captação dos recursos por meio da emissão da dívida vinculada a riscos de (res)seguros.

Parágrafo único. O RPE somente poderá proceder a uma nova emissão de dívida quando a anterior estiver plenamente esgotada, ou seja, sem riscos a decorrer, sem sinistros a pagar e sem recursos a serem eventualmente devolvidos aos adquirentes dos títulos da dívida.

Art. 9º O RPE receberá o prêmio antes do início da vigência da cobertura dos riscos a ele cedidos.

Parágrafo único. O RPE deve efetuar o registro da operação de aceitação de riscos de (res)seguros em sistemas de registro homologados pela Susep, conforme regulamentação vigente.

Art. 10. O manual de orientação da Susep indicará o protocolo de envio, a periodicidade e as informações a serem enviadas pelo RPE à Autarquia.

§ 1º Sobre os títulos da dívida emitida, o RPE deverá informar à Susep no mínimo:

I - nome(s) e CNPJ(s) da cedente(s);

II - tipo(s) de cobertura(s) subscrita(s) e o(s) ramo(s);

III - local(is) do(s) risco(s) coberto(s);

IV - características do título de dívida;

V - data de emissão e data do início da cobertura;

VI - valor nominal emitido, ou seja, o valor da perda máxima na data da emissão;

VII - moeda da cobertura;

VIII - data de vencimento e data de expiração da cobertura;

IX - valor do prêmio emitido para o período de cobertura;

X - taxa de juros;

XI - descrição dos riscos cedidos pela cedente;

XII - valor da perda máxima possível proveniente do contrato de resseguro ou retrocessão;

XIII - descrição dos ativos garantidores do RPE; e

XIV - valores de mercado dos títulos da dívida emitida.

§ 2º A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações adicionais que julgar necessárias para supervisão e fiscalização das operações efetuadas.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS REQUISITOS PRUDENCIAIS

Art. 11. O RPE deve manter estrutura de governança, controles e gestão de riscos proporcional à sua exposição e compatível com a natureza, escala e complexidade de suas operações, consideradas, ainda, as determinações dos incisos deste artigo.

§ 1º A supervisionada deverá possuir uma Política de Gestão de Riscos que descreva formalmente sua estrutura de governança, controles e gestão de riscos e explique, de forma geral, como a mesma se integra às suas operações.

§ 2º A política de que trata o §1º deste artigo deve ser aprovada por sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver.

§ 3º A estrutura de governança deve, entre outras medidas, incluir a separação de responsabilidades.

§ 4º O eventual risco cambial, em relação ao valor nominal total da perda máxima possível, deve ser objeto de **hedge** completo pelo RPE.

§ 5º O RPE deve indicar um diretor responsável pelo cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 12. Caso o RPE mantenha a totalidade dos ativos garantidores investidos exclusivamente em títulos públicos federais pós-fixados atrelados à SELIC, conforme termos do Inciso I do art. 8º do Anexo da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, aplicam-se apenas as seguintes disposições da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, ou outra regulamentação que venha a substituir:

I - Título I, Capítulo I, Seção III, Subseções I e II; e

II - Título III, Capítulos I e III.

§ 1º A escolha pela política de investimentos estabelecida no **caput** deste artigo deve ser comunicada à Susep no momento previsto no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Caso o RPE opte pelo disposto no **caput** deste artigo:

I - estará dispensado de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, ou outra regulamentação que venha a substituir; e

II - deverá encaminhar, de forma anual, o Questionário Prudencial, nos termos definidos pela Susep, e ser avaliado pelo auditor contábil independente, sendo aquele obrigado a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria até 30 de abril do exercício seguinte.

§ 3º O relatório do auditor contábil independente, especificado no Inciso II do §2º deste artigo, deverá descrever os procedimentos previamente acordados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

Art. 13. No caso previsto no artigo 12 desta Resolução, exclusivamente, o capital de risco que o RPE deverá manter, a qualquer tempo, equivale a 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) do valor do prêmio bruto cedido proveniente do contrato de resseguro ou retrocessão.

Art. 14. A regulamentação que estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial não se aplica ao RPE caso seus investimentos dos ativos garantidores estejam restritos exclusivamente a títulos públicos federais pós-fixados atrelados à SELIC, conforme termos do Inciso I do art. 8º do Anexo da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015.

Art. 15. O capital mínimo requerido (CMR) que o RPE deverá manter é equivalente ao máximo entre o capital base e o capital de risco.

Parágrafo único. O capital base é o montante fixo de capital que o RPE deverá manter, a qualquer tempo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 16. O RPE deverá apresentar, a qualquer momento, patrimônio líquido ajustado igual ou superior ao CMR.

§ 1º No caso previsto no artigo 12 desta Resolução, exclusivamente, o patrimônio líquido ajustado deve ser calculado com base no patrimônio líquido contábil deduzido dos ativos não classificados como títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna.

§ 2º Em caso de nova operação de aceitação de riscos, por meio de resseguro ou retrocessão, e seu financiamento via emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros, após o completo término da anterior, o RPE deverá apresentar patrimônio líquido ajustado igual ou superior ao CMR para a realização da nova operação.

Art. 17. É vedado ao RPE, direta ou indiretamente:

I - realizar operações com derivativos, à exceção de contratos para o completo **hedge** de eventual exposição da cobertura dos riscos aceitos em moeda estrangeira realizado com garantia de contraparte central;

II - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

III - aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

V - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas; e

VI - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:

a) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;

b) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere a alínea "a" deste inciso, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista; e

c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas definidas na alínea "a" deste inciso, ou sociedades ligadas.

§ 1º São sociedades ligadas:

I - sociedades coligadas, controladas ou equiparadas a sociedades coligadas ou controladas;

II - pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;

III - pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra;

IV - pessoas jurídicas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do RPE, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão; ou

V - pessoas jurídicas relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 2º A vedação à coobrigação referida no inciso IV do **caput** deste artigo não se aplica a sua operação de emissão de dívida vinculada a riscos de (res)seguros.

§ 3º As vedações de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo não se aplicam às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social.

§ 4º Ao RPE fica vedado emitir, a sociedades ligadas, dívida vinculada a riscos de (res)seguros.

## CAPÍTULO V

### DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 18. O RPE poderá requerer a suspensão de sua autorização para operar.

§ 1º A suspensão a que se refere o **caput** somente poderá ser solicitada caso não haja quaisquer riscos a decorrer, sinistros a pagar ou recursos a serem eventualmente devolvidos aos adquirentes dos títulos da dívida.

§ 2º Uma vez suspensa a autorização, o RPE somente poderá realizar nova operação caso obtenha nova autorização da Susep.

Art. 19. A Susep poderá suspender a autorização para funcionamento ou o cadastro do RPE, quando constatada, a qualquer tempo, a inatividade operacional por mais de 18 meses.

§ 1º A suspensão da autorização implica a proibição de novas operações.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** não desonera a sociedade do cumprimento de todas as suas obrigações em relação aos contratos firmados.

Art. 20. A Susep poderá cancelar a autorização do RPE, a qualquer momento, caso os requisitos previstos aqui ou em regulamentação específica não sejam cumpridos, garantido o direito ao contraditório.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, previamente à adoção de alguma medida prevista no **caput** deste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.

Art. 21. Uma vez cancelada a autorização, o RPE deverá requerer sua liquidação ordinária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará na pena de inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores, pelo prazo de dez anos e multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As transferências de carteira podem ocorrer apenas exclusivamente entre RPE's e devem ser aprovadas pela Susep.

Art. 23. Os processos de autorização e funcionamento do RPE terão prioridade de análise sobre processos de autorização e funcionamento para início de operações das demais entidades supervisionadas pela Susep.

Art. 24. Os quadros 1 e 3 do artigo 3º do Anexo XIV da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015 passam a vigorar da seguinte forma:

“

|        | Tipo 1 | Tipo 2 | Tipo 3 | Tipo 4 |
|--------|--------|--------|--------|--------|
| Grau 1 | 1,93%  | 2,53%  | 3,04%  | 0,44%  |
| Grau 2 | -      | 4,56%  | 5,48%  | -      |
| Grau 3 | -      | 11,36% | 13,63% | -      |

Quadro 1: Fatores de risco correspondentes à contraparte “i” ou “j”.

...

| Tipos de contraparte |   |
|----------------------|---|
| Tipo 1               | seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização e resseguradores locais.   |
| Tipo 2               | resseguradores admitidos.   |
| Tipo 3               | resseguradores eventuais.   |
| Tipo 4               | RPE que mantenha a totalidade dos ativos garantidores investidos, exclusivamente, em títulos públicos federais pós-fixados atrelados à SELIC. |

Quadro 3: Definição dos tipos de contraparte.

...”

(NR)

Art. 25. Fica a Susep autorizada a editar os atos que considerar necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FRAGA LIMA DE MELO (MATRÍCULA 1349959)**, Diretor, em 03/07/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0733725** e o código CRC **51F29124**.